



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -B:

"Art. 2º-B. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a creditar nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a expensas do próprio Fundo, os valores dos complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, relativa às contas previstas no *caput* deste artigo, será realizada pelo empregador no ato do crédito dos valores na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º O prazo para a adesão de que trata o § 1º deste artigo é de dois anos contados a partir da publicação desta lei, após o qual o crédito será revertido ao FGTS.

§ 3º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação desta lei."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Augusto Nardes do PP/RS, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, veio estabelecer a forma como seria realizada a atualização monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, face aos índices determinados pelo Judiciário, em ações movidas pelos trabalhadores, para o período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, em decorrência dos planos econômicos Verão e Collor I.

Ocorre que o art. 8o desta lei complementar fez referência apenas ao art. 20 da Lei no 8.036 (conta vinculada do trabalhador), deixando de mencionar os depósitos relativos ao art. 19 da mesma lei (conta denominada “não-optante”, individualizada em nome do trabalhador mas vinculada ao empregador).

Essa conta de “não-optante” é a que recebe os depósitos do FGTS em atendimento aos preceitos contidos nos arts. 477, 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O referido artigo 19 trata das situações em que a conta vinculada pode ser movimentada, a saber:

“Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vê-se, pois, que essa conta foi criada com o mesmo objetivo das relativas aos trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS – a manutenção de um fundo de provisão para cobertura de indenização devida em caso de dispensa sem justa causa.

No entanto, as empresas que por anos constituíram esse fundo de indenização, que é a conta de “não-optantes”, não foram contempladas com os créditos complementares de que trata a Lei Complementar no 110, quanto aos depósitos que satisfazem as exigências do citado art. 19.

Entendemos que é inconcebível que haja um tratamento distinto na atualização desses saldos, de vez que ambas as contas foram igualmente prejudicadas pelos critérios de atualização monetária determinados nos referidos planos econômicos.

Nesse sentido, para corrigir tal injustiça, propomos alterar a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que já autoriza condições especiais para o crédito dos valores iguais ou superiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Ao alterarmos a lei ordinária, em vez da complementar, pretendemos que a referida atualização monetária seja feita a expensas do FGTS, sem a criação de mais tributo para suportar tal despesa. Isso se justifica pelo fato de que, hoje, as contas de não-optantes representam um número insignificante no universo das contas vinculadas dos trabalhadores, pois, apesar de o FGTS ter sido constituído em 1966 como um regime dependente de opção expressa por escrito e formal, quase todos os trabalhadores, espontaneamente ou não, o adotaram, até que, em 1988, com a Constituição Federal, tornou-se um regime automático para todos os trabalhadores cujos contratos fossem regidos pela CLT.

Pelas razões expostas, é de justiça que se deva corrigir a omissão verificada na Lei Complementar no 110, além de se evitar que os empregadores se socorram do Judiciário para fazer valer seu direito ao complemento de atualização monetária, razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB